

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VISÃO JURÍDICA E PSICOLÓGICA

Bruna C.P. dos Santos

Cintia Máisa Winter

Resumo

Este artigo jurídico destina-se ao estudo da Síndrome de Alienação Parental. Para que seja possível alcançar objetivo pretendido é imprescindível o estudo acerca da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Da mesma forma, torna-se relevante a abordagem do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que resguarda o direito à convivência familiar. No caso de dissolução da sociedade conjugal e outorgada a guarda dos filhos a um dos ex-cônjuges, o outro detém o direito e o dever de com eles estar. Nos casos em que ocorre a identificação da Síndrome, o alienador deseja desqualificar o outro genitor, imputando-lhe sua imagem com características negativas. Ao constatar que o comportamento de um dos genitores está prejudicando a convivência familiar é necessário a intervenção do Estado através do Poder Público para assegurar na medida do possível a preservação de vínculos afetivos saudáveis. Outro instituto é o da guarda compartilhada que proporciona a ambos os genitores o convívio com seu(s) filho(s), reforçando assim o vínculo afetivo.

Palavras-chaves: Síndrome da Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Lei nº 12.318/2010. Princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar a Síndrome da Alienação Parental sob a perspectiva jurídica do direito brasileiro. A Síndrome foi estudada inicialmente em âmbito internacional e após algum tempo e adoção de outros países o Brasil passou a reconhecer a sua importância. Cada autor tem uma definição da síndrome, porém todas possuem a sua

semelhança, existem três polos na alienação parental: o alienante, o alienado e a criança ou adolescente que está em meio a situação. Tem a sua principal ocorrência nas disputas de guarda dos filhos, e é o genitor que possui a guarda principal da criança ou adolescente que se torna o alienante. Por ser um tema recente no ordenamento brasileiro ainda há inexperiência do judiciário em julgar casos complexos como esses, daí a grande importância da equipe multidisciplinar nas varas de direito de família. É a partir da equipe multidisciplinar que muitas vezes a alienação parental é identificada através das características do genitor alienante e do menor envolvido nas ações judiciais em questão. Muitas vezes o alienante não percebe o mal que está fazendo ao seu filho, porém o menor envolvido passa a ter comportamento alterado, causando danos psicológicos permanentes e por vezes irreparáveis. A partir dessa necessidade se deu a criação da lei de alienação parental Lei nº 12.318/2010 que passa a definir a alienação parental como também as penas que devem ser aplicadas aos que cometerem esse ato ilícito.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O SURGIMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Historicamente a mulher era vista como a mais apta a cuidar dos filhos e das atividades domésticas e ao homem era atribuído o dever de obter o sustento econômico da família. Porém, de modo gradativo esses papéis foram se invertendo com a revolução feminista em meados dos anos 60, as mulheres passaram a buscar adquirir mais conhecimento e também buscar trabalho fora do ambiente doméstico.

Essa inversão de papéis também fez com que os homens se envolvessem mais com o cuidado da casa e dos filhos. Contudo, essa mudança social fez com que a taxa de divórcios teve um crescimento ainda não visto na sociedade. E acompanhado com o divórcio surgiam as disputas judiciais pela guarda dos filhos.

O termo Síndrome da Alienação Parental (SAP), segundo Freitas (2015, p. 23): "foi desenvolvido pelo professor e especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard

Gardner, em 1985". Para ele nas disputas judiciais em sua maioria o ex-cônjuge tinham como único propósito causar dor ao outro, afastando os filhos do convívio do outro genitor.

Conforme Freitas (2015, p. 24), Gardner não foi o único a pesquisar e se aprofundar sobre o assunto: "Blush e Ross, baseados em experiências profissionais também como peritos em tribunais de família, traçaram um perfil dos pais separados, observando que as falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores dos filhos também eram causas de alienação, chegando a ser definida como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, em que o genitor conta uma história para a criança sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual acusando o outro genitor".

Outra terminologia utilizada foi a da Síndrome da mãe maliciosa que semelhante a síndrome da alienação parental (SAP), um dos genitores motivados por mágoa e ressentimento passa a dificultar, restringir ou até mesmo proibir visitas ou contato do outro ex-cônjuge.

A partir do grande estudo sob o tema da Síndrome da Alienação Parental (SAP), em âmbito internacional países como os Estados Unidos, Espanha e México adotaram em seus tribunais e até mesmo em seus ordenamentos jurídicos o tema visto que os danos psicológicos causados por ela são devastadores tanto para os filhos como para o genitor alienado. As punições vai de prisão e multa, a penas alternativas e dependendo de cada país a severidade de pena adotada.

Já no Brasil, de acordo com Freitas (2015, p. 24): "[...] a divulgação da Síndrome de Alienação Parental passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, infelizmente muito mais antigo nas lides familistas. Esta percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e por conta de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros. Não tardou para que o resultado desse e de outros

trabalhos e pesquisas fossem difundidos entre os demais profissionais atuantes no Direito de Família e nas áreas interdisciplinares correlatas".

É necessário abordar as diferenças desse dois institutos a Alienação Parental é o ato que intervém na formação psicológica da criança ou adolescente que pode ser praticado por um dos genitores, ou por ambos os pais, ou pelos avós, ou por quem detém a guarda. Sendo o distanciamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente ocorre com o titular da custódia. A Síndrome é a consequência da prática do ato da alienação parental, os mesmos não se confundem, sendo que a mesma é decorrente da prática da alienação parental.

Contudo essa terminologia de síndrome não é adotada na legislação brasileira por não constar na lista da Classificação Internacional de Doenças (CID). Para Carpes Madaleno (2019, p. 29): "porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome de Alienação Parental, justamente por ser um fenômeno maior do que o simples afastamento proposital".

2.1.1 Definição: Aspectos Psicológicos e Jurídicos

É em sua grande maioria que nas ações de divórcio com disputa da guarda dos filhos a Síndrome da Alienação Parental se apresenta, pois o genitor que ressentido por alguma traição, abandono, rejeição ou simples fato do término da união conjugal nutre sentimentos negativos em relação ao outro genitor da criança. Dá-se o nome de cônjuge alienador aquele que consoante Carpes Madaleno e Madaleno: "trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor [...]". Essa campanha realizada contra o outro genitor chamado de alienado, pode ser de forma mais sutil como com comentários negativos ou desagradáveis, ou de forma mais agressiva e hostil fazendo com que a criança passa a não querer estar na presença do genitor alienado.

A lei 12.318, de 2010, traz algumas especificações sobre as ações do genitor alienante, em seu art. 2º [...] Parágrafo único, dispõe: "São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo

juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós".

Em alguns casos a criança adere a campanha e passa a agir contra o genitor alienado buscando a aprovação do genitor alienante, nesse momento a alienação parental já se encontra instaurada na criança. Outra forma dessa prática é a falsa denúncia de abuso sexual, o alienante faz com que a criança crie falsas memórias de um suposto abuso cometido por parte do outro genitor, ele se utiliza de terrível artimanha caso as outras formas para impedir o convívio entre a criança e o genitor alienado não surtiram o efeito desejado.

A Lei da Alienação Parental sem dúvidas é um significativo avanço jurídico nas questões familiares, contudo a falta de habilidade dos operadores jurídicos sobre o assunto mostra a evidente necessidade de uma equipe multidisciplinar na atuação dos casos para uma correta formação do convencimento do juiz e na melhor resolução do litígio.

2.1.2 Identificação do Genitor Alienador e seus Comportamentos Clássicos

O genitor que motivado exclusivamente em afastar o ex-cônjuge do convívio da criança, apresenta determinadas condutas, tais como: não passar chamadas telefônicas, não informar a programação de atividade que o filho possui para que o outro genitor não possa exercer o seu direito de visita, tomar decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro genitor,

ameaçar o filho para que ele não se comunique com o outro genitor, entre outras atitudes que tentem afastar genitor e filho.

Sobre o tema, Trindade (2014, p. 333) explica: "O genitor alienador é, muitas vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos, e, sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade e a mentira, lutando para que a sua verdade seja a verdade dos outros, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência."

Como exposto acima, o genitor alienador sempre fará o possível manter a alienação, além de dificultar o direito de convívio, negará os fatos ou até mesmo dificultará o trabalho da equipe multidisciplinar da justiça pois para ele não está cometendo nenhum crime ou o que esteja fazendo é para o bem do seu filho.

2.1.3 Efeitos Comuns da Prática de Alienação Parental

As consequências da Síndrome Alienação Parental, variam de acordo com a idade da criança, com as características da personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), na maioria dos casos o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida.

Conforme a Lei brasileira nº 12.318/2010, em seu art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Os filhos podem deixar envolver-se pelas manobras realizadas pelo cônjuge alienador, as queixas de medo dos maus-tratos pelo alienado ficam constantes, impedindo as visitas. É indispensável o acompanhamento terapêutico. O genitor alienador patológico, torna-se o principal - às vezes único - modelo do filho, o que gera uma grande tendência de a criança reproduzir a patologia psicológica no futuro.

Os filhos nem sempre conseguem ter conhecimento sobre a situação, que foi instituída por razões que desconhecem, no entanto eles se sentem com obrigação de se identificar e se solidarizar com a vitimização nomeada pelo alienador, o mesmo pode suscitar uma série de comportamentos nos filhos, que começam a agir de maneira mecânica e sincronizada com sentimentos expressos pelo alienador.

Segundo Gardner (1998): existem alguns principais sintomas que são definidos e classificados em graduação nos níveis leve, moderado e severo: manifestações sintomáticas primárias, campanha de desmoralização, justificativas fúteis, fracas ou absurdas para a depreciação, ausência de ambivalência, fenômeno de independência, apoio deliberado ao alienador no conflito parental, ausência de culpa, generalização à família do alienado.

Os filhos expostos a essas situações não tem discernimento das verdadeiras causas de seu comportamento, dispostos a aceitar as restrições transmitidas pelo alienador quando eles próprios não possuem razões para se afastar do alienado.

Quando os filhos não conseguem perceber as manipulações a que estão sujeitos pelo alienador, existe a possibilidade de distorcerem a realidade dos fatos. Em determinados casos, faz-se necessário alterar o tempo e a duração ou a frequência das visitas. Conforme a gravidade da Síndrome de Alienação Parental, é essencial a modificação dos termos da regulamentação judicial da guarda, com intuito da adaptação dos filhos com o cônjuge alienado.

Sobre a matéria, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de preservar o melhor interesse da criança, conforme se depreende dos julgados abaixo, transcritos:

“ALIENAÇÃO PARENTAL - MODIFICAÇÃO DA GUARDA E DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM

1 Com vistas a assegurar o superior interesse da criança, restando demonstrada a prática de alienação parental por parte do genitor guardião,

é apropriada a modificação da guarda, anteriormente fixada na forma unilateral, para a modalidade compartilhada.

2 O direito de convivência com os descendentes menores caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa do ascendente (pai ou mãe), mas também dos próprios filhos, proporcionando-lhes benefícios capazes de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação".(TJSC, Acórdão n. 4020856-10.2019.8.24.0000, Rel. Luiz César Medeiros. 01/10/2019).

"A guarda há de ser equacionada sempre com vistas ao melhor interesse do infante e, positivados indícios sérios e convincentes da prática lesiva de alienação parental, impõe-se a urgente atuação judicial que a obste, preservando os interesses do infante." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153903-90.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-11-2016).

Ao verificar que o comportamento de um dos genitores está sendo prejudicial a qualquer de seus filhos, os operadores do direito tem levado a alterar as questões relativas a guarda, conforme demonstrado o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, principalmente quando se verifica, dentro do processo, que o interesse da criança está sendo lesado.

2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010

Com intuito de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, foi sancionada a Lei nº 12.318/2010 que trata da alienação parental, sendo considerado um importante instrumento no combate a essa prática que traz diversos prejuízos tanto para a criança quanto para o genitor alienado, que tem vínculo afetivo estremecido.

Em 07 de outubro de 2008, o então deputado Regis de Oliveira, apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.053/2008, que disponha sobre o tema alienação parental. Inicialmente o projeto foi aprovado a Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e posteriormente aprovado no Senado.

O projeto de lei foi sancionado em 26 de Agosto de 2010 sob o número 12.318/10 com dois vetos nos artigos 9º e 10º por recomendação do Ministério da Justiça, que versavam sobre a sanção ou punição do genitor alienante, argumentando não fazer bem para o psíquico da criança estas punições aos seus genitores. A referida lei é composta por onze artigos, sendo dois deles vetados e estabelece a definição de alienação parental. Através da Lei nº 12.318/2010, o genitor ou responsável que cometer alienação parental pode ser multado, ter a guarda alterada, ou até mesmo ser declarada a suspensão da autoridade parental entre outros.

A lei assumiu um papel fundamental pois introduziu o termo alienação parental ao ordenamento jurídico de forma a conduzir os operadores de direito a debater e aprofundar o estudo acerca do tema, bem como definir os instrumentos necessários a efetiva intervenção nas práticas de alienação parental.

2.2.1 Responsabilidade civil decorrente dos atos da alienação parental

A responsabilidade civil parte do pressuposto que todo aquele que violar um dever jurídico mediante um ato ilícito ou lícito possui o dever de reparar os danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado.

O art. 186 do Código Civil dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para ensejar uma conduta que cause dano ou prejuízo a outrem são necessários três elementos: a culpa, o nexo de causalidade e o dano. O ato é realizado pelo agente mediante uma ação ou omissão, que tenha ligação entre o dano causado e o agente que cometeu o ilícito.

Na responsabilidade civil o dano pode ter natureza material ou moral. A reparação do dano pelo causador está prevista na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil Brasileiro.

Segundo o artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Todas as vezes que alguém viola o direito de outrem ocasionando danos a este, deverá então corrigir esse dano através de uma indenização. Assim, a responsabilidade civil pode ser vista como um direito e uma obrigação.

Em relação ao dano moral este configura-se quando ocorre uma afetação intrínseca dentro dos direitos inerentes ao ser humano, causando constrangimento, abalo efetivo ao psicológico, devendo ser um constrangimento que dificilmente será esquecido. Já o dano material/patrimonial deve ser correspondente ao prejuízo experimentado.

A aplicabilidade da responsabilidade civil, nos casos em que ocorre a alienação parental tem como objetivo resguardar os direitos que tanto a criança e o genitor alienado de ter um convívio sadio, combatendo de todas as formas as consequências que poderiam advir pelos atos da alienação parental, resguardando e assegurando aos genitores o dever de cuidar e conviver com seus filhos, mesmo após o rompimento da relação conjugal.

Imaginemos como ficam os menores diante dessa situação, em que um dos genitores tenta os convencer que o outro genitor os abandonou e mais presenciar discussões ao telefone onde a honra e a moral do genitor alienado são questionados. A conduta pode ser comissiva ou omissiva e, ainda direta ou indireta, tal conduta por parte do genitor alienante, configura um ato ilícito.

O legislador através da Lei n. 12.318/2010, concede ferramentas ao juiz para que estando diante da prática da Alienação Parental, adquira determinadas medidas, com intuito de solucionar o problema e proteger a criança ou adolescente.

Logo fica resguardado o direito civil das vítimas de Alienação Parental de serem ressarcidas pelos danos experimentados, mediante uma indenização. A criança e o adolescente tanto quanto o genitor alienado, possuem o direito de manter um vínculo saudável. Apesar de este ser um avanço significativo, a lei pode ser utilizada de forma a prejudicar os genitores

que possuem a guarda da criança, pois qualquer pedido de redução, suspensão ou adequação na convivência do outro genitor é visto como alienação parental. Essa ação judicial acusando o genitor que possui a guarda de alienação parental muitas vezes parte de um genitor que alega a alienação não exerce esse direito, de forma que a tempos tinha “abandonado” seu filho. Por esse e outros motivos a grande importância da abordagem multidisciplinar para a melhor decisão judicial possível.

3 CONCLUSÃO

Considera-se ato de alienação parental interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Síndrome da Alienação Parental está se tornando cada vez mais frequente na sociedade. Ocasionalmente inúmeros danos nas relações dos genitores com seus filhos, atingindo o vínculo afetivo, acarretando sérios problemas psicológicos com reflexos negativos na vida adulta da criança sendo uma forma grave de abuso contra a criança, contra o genitor alienado, e contra a família.

A Lei nº 12.318/2010, apresenta mecanismos jurídicos para combater a Síndrome trazendo aspectos importantes para a identificação de condutas que caracterizam esse fenômeno. Nos casos em que ocorre a alienação parental o alienador deve ser responsabilizado, com intuito de reparar o dano gerado ao filho e ao cônjuge alienado.

Os casos de alienação parental podem ser prevenidos, cabe aos genitores resolver os conflitos existentes de modo que isso não interfira na relação de convivência com os filhos. É necessário aprofundar os debates referentes ao tema para estabelecer estratégias e otimizar o Sistema Geral de

Justiça mas principalmente a Proteção à Infância referentes à criança vítima da alienação parental.

Cabe salientar que uma das formas mais graves utilizadas é a falsa denúncia de abuso sexual, estimulando a criança a criar fantasias e falsas memórias sobre fatos que não aconteceram. Uma das maneiras de impedir a instauração da Síndrome é o instituto da guarda compartilhada que garante um convívio sadio do menor com seu genitores, resguardando os seus direitos fundamentais. Com base na referida lei a jurisprudência já se manifestou e se tem entendido que deve ser levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É fundamental o reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental para atender da forma correta os interesses da criança e do adolescente, resguardando todos os direitos que a Constituição Federal vigente e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem aos menores. Dessa forma cabe ao Poder Judiciário combater a Alienação Parental, buscando solucioná-la quando vislumbra até mesmo para se evitar a instalação da Síndrome da Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO NETO, Álvaro de O.; QUEIROZ, Maria Emilia M. de Oliveira; CALÇADA, Andreia (Org.). Alienação Parental e Família Contemporânea um estudo Psicossocial. Pernambuco: Fbv/ Devry Brasil, 2015. 2 p. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.
- BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.
- BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010. 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 29.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4020856-10.2019.8.24.0000. Relator: Luiz César Medeiros. Estado de Santa Catarina Tribunal de Justiça. Joinville. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 0153903-90.2015.8.24.0000. Estado de Santa Catarina Tribunal de Justiça. São José. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 out. 2019.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica Para operadores do Direitos. 7. ed. Poto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. 856 p.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmicas do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste -SC.
Contato: brunanasantos97@gmail.com; cinti_winter@hotmail.com.